

Guaíba, 30 de maio de 2023

Em atenção aos Projeto de lei nº 021/2023 que versa sobre o reconhecimento da Marcha para Jesus como patrimônio imaterial de Guaíba,

O Conselho Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural de Guaíba manifesta:

Considerando-se o **artigo 2** da Convenção para Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial da UNESCO:

Entende-se por “patrimônio cultural imaterial” as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

Considerando a o 3º artigo da Resolução nº 001, de 05 de junho de 2009, do IPHAN, que Dispõe sobre os critérios de elegibilidade e seleção, bem como os procedimentos a serem observados na proposição e preparação de dossiês de candidaturas de bens culturais imateriais:

Art. 3º São elegíveis para proposição de candidaturas à Lista dos Bens em Necessidade de Salvaguarda Urgente bens constitutivos do patrimônio cultural imaterial, tal como definido no artigo 2º da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, e que preencham os seguintes requisitos: I - estejam em risco de desaparecimento, a despeito dos esforços desenvolvidos por parte da



comunidade, grupo ou indivíduos detentores do bem cultural, assim como pelo poder público, para fomentar sua vigência e continuidade.

Considerando o 1º artigo da Lei Municipal nº 1433/1998,

Constitui o Patrimônio Histórico-Cultural e natural do Município o conjunto de bens materiais, imateriais, móveis e imóveis que por sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis e a fatos atuais significativos, ou por seu valor cultural, seja de interesse público conservar e proteger contra a ação destruidora decorrente da atividade humana e do perpassar do tempo. (Redação dada pela Lei nº [2647/2010](#))

E, observando que a manifestação cultural denominada “Marcha para Jesus” é um evento de intercorrência internacional, cuja primeira edição brasileira ocorreu no ano de 1993, e que sua relevância cultural já está assegurada pela Lei Federal nº 12.025, de 3 de setembro 2009, que institui o Dia Nacional da Marcha para Jesus,

O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Guaíba, reconhece a legitimidade da manifestação cultural em questão, entretanto, considera o pedido de torná-la patrimônio imaterial de Guaíba improcedente.

O COMPAHC manifesta, ainda, a importância das solicitações de patrimonialização virem acompanhadas de pesquisa histórica, inventários e redação exemplificando a singularidade da manifestação cultural junto à Guaíba, bem como seu papel fundamental para construção da memória e da identidade do Município, a definição pelo patrimônio cultural, material ou imaterial, desde a concepção, a ser elaborado e encaminhado pelo proponente, seguindo, portanto, as diretrizes técnicas que devem ser asseguradas pelos conselheiros, pelo executivo e pelo legislativo.

Abaixo, subscrevem os conselheiros:









